



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007859-58.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0007859-58.2024.8.26.0509

Voto nº 28.022

Agravante: Antônio José dos Santos Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por não cumprimento do requisito objetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche o requisito temporal para a concessão do livramento condicional, considerando a contagem de dois terços da pena para crimes hediondos e a interrupção do prazo por faltas graves.

III. Razões de Decidir

3. O requisito objetivo para o livramento condicional será adimplido somente em 27 de março de 2033, considerando a data-base de 19 de setembro de 2012 e a necessidade de cumprimento de dois terços da pena por crime hediondo.

4. As faltas graves cometidas interrompem a contagem do prazo para o livramento condicional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O requisito temporal para o livramento condicional em crimes hediondos é de dois terços da pena. 2. Faltas graves interrompem a contagem do prazo para concessão do benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso V.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 115570, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 17.10.2017.

TJSP, Habeas Corpus nº 0265452-90.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, j. 04.10.2012.

TJSP, Agravo em Execução nº 0003146-60.2016.8.26.0496, Rel. Alcides Malossi.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **Antônio José dos Santos Júnior** contra a r. decisão aqui copiada às fl. 07, que indeferiu pedido de livramento condicional pelo não cumprimento do requisito objetivo.

Inconformado, o agravante pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que foi condenado à pena total de 36 anos, 06 meses e 25 dias de reclusão, o que equivale a 13.351 dias, sendo que, conseqüentemente, atingiu o lapso para o livramento condicional com o cumprimento de um terço de tal intervalo, isto é, 4.450 dias, encerrados em 25 de novembro de 2024. Sustenta ter havido erro no cálculo de pena, que fixou 27 de março de 2033 como a data para a concessão do referido benefício. Em suma, pede a reforma da decisão, para que lhe seja concedido o livramento condicional ou, subsidiariamente, que seja realizada nova análise com base nos cálculos e documentos apresentados pela defesa.

Ofertada contraminuta (fls. 11/12), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 13) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 24/29).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Explico.

O sentenciado cumpre a pena unificada de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, por latrocínio, roubo e receptação, dentre outros delitos, em regime inicial fechado, com previsão de término para o dia 18 de setembro de 2042 (fls. 1.859/1.863 dos autos em 1ª instância).

No tocante ao benefício do livramento condicional, a data-base considerada, para fins de análise do quesito objetivo, foi aquela em que ocorreu a primeira prisão em flagrante delito, qual seja, 19 de setembro de 2012 (fls. 1.859/1.863 dos autos em 1ª instância).

Pois bem.

Considerando a referida data-base, segundo os cálculos acostados às fls. 1.859/1.863 dos autos originários, o requisito objetivo para a benesse pleiteada será adimplido somente aos 27 de março de 2033.

Isto porque, ao contrário do que sustenta a Defesa, a contagem do lapso necessário ao livramento condicional não é somente 1/3 (um terço), sendo, na verdade, 2/3 (dois terços) sobre a condenação do agravante por latrocínio, ora crime hediondo, nos termos do artigo 83, inciso V, do Código Penal: "*O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) V -*

cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza" (destaques não originais).

Ademais, ressalto que o referido cálculo sequer considerou as faltas graves cometidas posteriormente à prisão em flagrante como marcos interruptivos do lapso para o livramento condicional – as quais, respeitados os posicionamentos em contrário, entendo que interrompem a contagem do prazo aquisitivo também para tal benefício.

Convém salientar, a propósito, que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem considerado a falta grave como fator interruptivo do lapso para a consecução do livramento condicional:

“HABEAS CORPUS – ATO DE RELATOR – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. PENA – CUMPRIMENTO – FALTA GRAVE – BENEFÍCIOS. Uma vez ocorrida infração disciplinar, tem-se a recontagem dos prazos alusivos aos benefícios previstos no cumprimento da pena, incluído o livramento condicional”. (HC 115570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018 – sem destaques no original).

No mesmo sentido, decisões desta Colenda

Corte:

“HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTERRUPÇÃO. Sentenciado que praticou falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena em regime fechado. Obrigatória a interrupção do prazo para a concessão de benefícios. Consequência lógica para a prática de falta grave, ante a exigência de comportamento satisfatório no cumprimento da pena. Prevalência do escopo da Lei de Execução Penal. Interpretação que também se extrai do art. 127, o qual determina o reinício da contagem para fins de remição. Inexiste distinção ontológica entre os benefícios previstos para a execução da pena. Motivos que justificam a inaplicabilidade da Súmula 441 do STJ que, de todo modo, não tem caráter vinculante. Precedentes. Lapso temporal que deve ser reiniciado após a prática da falta grave. Sentenciado que não preenche o requisito objetivo para o livramento condicional. Decisão mantida. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1 - STF Hc nº 100062/SP Min. Marco Aurélio 1ª Turma j. em 20/04/2010 vu. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA” (Habeas Corpus nº 0265452-90.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, j. 04.10.2012, v.u).

“(…) o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, se o caso, importaria na regressão de regime e na alteração da data-base para o reinício da contagem de prazos para a concessão de benefícios, inclusive o livramento condicional, pois, observa-se, ao contrário do que preleciona a Súmula 441 do E. Superior Tribunal de Justiça, inexistente diferença essencial entre o livramento condicional e o regime prisional, motivo pelo qual não se mostra razoável que a infração disciplinar interrompa a fluência do prazo aquisitivo para a progressão, mas não alcance o benefício do livramento condicional. Assim, diante do entendimento mencionado, é possível que se encontre o sentenciado, após a prática de infração disciplinar de natureza grave, em situação de não poder progredir do regime

semiaberto para o aberto, mas podendo conseguir a benesse do livramento condicional, posto que não interrompida a fluência do prazo em relação a este, frise-se, mais amplo que aquele, o que, repete-se, não se apresenta proporcional, razoável ou justo. É de se destacar que esta Câmara não se orienta, embora obviamente respeite, o quanto posto na Súmula 441 do E. Superior Tribunal de Justiça.” (Agravado em Execução nº 0003146-60.2016.8.26.0496, rel. **Alcides Malossi**).

Por qualquer ângulo de observação, portanto, não se evidenciou o preenchimento do requisito temporal para a concessão do livramento condicional, não havendo se falar, portanto, em reversão da decisão guerreada.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006